



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.922520/2013-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.244 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ALHEIA À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU AO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

É precluso o direito de se apresentar argumentos que não tenham sido suscitados na manifestação de inconformidade e na decisão recorrida.

RECURSO NÃO APRESENTA NOVAS RAZÕES. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O recorrente, afora os argumentos não suscitados na decisão recorrida, apresenta recurso que basicamente repete e reitera as razões da manifestação de inconformidade. Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador da segunda instância, pelo Regimento Interno do CARF, da proposta de manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer em relação à preclusão do direito de defesa, vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila que conheceu totalmente do Recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 02-58.359, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE- que, em sessão de julgamento realizada no dia 29.07.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório postulado e, por decorrência, não homologou a compensação pleiteada.

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (efls. 30 a 37):

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 57873076, emitido eletronicamente em 02/08/2013, referente ao PER/DCOMP nº 12088.47072.190413.1.3.04-7012.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor de R\$5.093,79, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/04/2012.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

- que a alegação de que não restou crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o DD;*
- que a autoridade administrativa quedou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado;*
- que o processo administrativo no âmbito federal tem regulamentação própria e deve ser observada pela autoridade julgadora;*

-
- que a Lei 9784, de 1999, no art. 2, inciso VIII, dispõe, entre outros, sobre os princípios da legalidade, motivação e observância das formalidades;
 - que a autoridade não se deu nem sequer ao trabalho de motivar seu despacho;
 - que se torna evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito nem sequer foi apreciado;
 - que a autoridade administrativa limitou-se a verificar se o pagamento realizado estava disponível em seus sistemas;
 - que diversas situações que acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo, hipóteses que são regulamentadas pela IN 1.300/2012;
 - que a autoridade administrativa furtou-se em analisar qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição postulada;
 - que simplesmente não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta indisponibilidade do crédito, torna a decisão totalmente nula, por não oferecer os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito;
 - que houve cerceamento de direito de defesa, porque a autoridade nem sequer intimou a empresa a prestar os esclarecimentos necessários;
 - em observância ao princípio constitucional da eficiência, a administração está obrigada a intimar o interessado a fazer os esclarecimentos necessários e comprovar o alegado, sempre que lhe restar dúvidas;
 - que ficou impossibilitada a oportuna apresentação de prova do direito alegado, já que nem a autoridade administrativa sabe o motivo do indeferimento, tampouco a impugnante;
 - há de ser aplicada a regra autorizadora da produção posterior de provas, para o momento em que a lide esteja delineada em seus termos.

Ao final, pede-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seja acatada a preliminar de nulidade, que sejam promovidas as diligências necessárias à comprovação do crédito, que este seja reconhecido e que a compensação seja homologada.

Da decisão de 1ª Instância

A 2ª Turma da DRJ/BHE, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado com os termos do acórdão vergastado, o requerente interpôs recurso voluntário.

Saliento, de plano, que referida peça é composta por dois conjuntos de argumentos, um primeiro no qual aduz que a autoridade administrativa deixou de apreciar o processo judicial 0018626-27.2013.4.03.6100, que segundo alega, está em trâmite na 22ª Vara Federal da Capital/SP e que julgou o pedido procedente, bem como determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins do recorrente; e um segundo em que, fazendo uso de outras palavras, desenvolve os mesmos questionamentos, ou seja, aqueles já apresentados na sua manifestação de inconformidade.

No que confere identidade com as alegações suscitadas em ambas as peças (manifestação de inconformidade e recurso voluntário), a fim de evidenciá-la, tomo a liberdade de transcrever os itens do recurso voluntário a seguir, *ipsis litteris*:

(...)

11. Pois bem, no despacho que indeferiu o pedido da recorrente ficou consignado;

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito(sic) disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Grifei

*12. Dessa forma, estamos diante de um ato **administrativo vinculado**, sendo necessário preencher os requisitos atribuídos por lei, isto é, não houvera a fundamentação de quais foram os pagamentos localizados, visto que simplesmente noticia por meio da margem da **discricionariedade** que foram localizados um ou mais pagamentos.*

13. Dessa forma, a violação de qualquer dos princípios da Administração ou do direito administrativo, assim como suas regras, pode inibir a edição do ato, a violação isolada ou conjuntamente, sugere o exercício do controle dos atos da

administração, seja por meio da aplicação dos princípios da auto tutela e tutela.

14. Deve a Recorrida rever seus próprios atos, seja para revogá-los (quando inconvenientes) seja para anulá-los (quando ilegais). "... (Sumula(sic) 473 do Supremo Tribunal Federal))(sic).

15. A atuação administrativa desconforme, ou contrária aos princípios enunciados, carreta (sic), por isso, ao ato a invalidade dos efeitos almejados pelo agente ou pela Administração.

16. Como sabemos, a Constituição da República, em norma revestida de conteúdo VEDATÓRIO (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do 'male captum, bene retetum'.(sic)

18.(sic) Assim, esse tipo de procedimento que indeferiu o pedido do contribuinte por meio de um ato discricionário e noticia que foram localizados um ou mais pagamentos, por meio de sua administração tributária, vais ao desencontro aos postulados consagrados pela Constituição da República, e revelam-se inaceitáveis e não são corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência in verbi(sic):

(...)

Do encaminhamento

O presente processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O contribuinte em 24.05.2016, segundo o "Termo de Abertura de Documento", tomou conhecimento do acórdão de manifestação de inconformidade (efl. 41).

Irresignado com a referida decisão, o recorrente em 12.06.2016, conforme o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (efl. 56), registrou a solicitação de juntada do recurso voluntário apresentado (efls. 43 a 50).

No caso, compulsando as datas acima destacadas e confrontando-as com a legislação processual de regência, conclui-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Do não conhecimento

Proferida decisão de primeira instância administrativa que seja total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, desta caberá recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235 de 06.03.1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O dispositivo acima transcrito não deixa dúvida de que os motivos de fato ou de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o sujeito passivo possuir devem ser apresentados em sede de impugnação/manifestação de inconformidade. Quanto ao recurso voluntário, este deve ser interposto em face da decisão de piso (recorrida), restando precluso o direito de se trazer argumentos que não tenham sido suscitados na impugnação/manifestação de inconformidade ou no *decisum a quo*.

No entanto, compulsando a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário constata-se, conforme já evidenciado no relatório deste acórdão, que, ainda que em sede de manifestação de inconformidade o recorrente tenha se ocupado em rebater as razões de decidir do despacho decisório, para nela suscitar o acatamento das diversas preliminares aduzidas, no intuito de pretender a declaração de nulidade do despacho, por entender que este está eivado de vício insanável, em face da suposta ausência da exposição dos fundamentos que culminaram com a não homologação da compensação declarada, bem assim, para que fosse determinada a remessa dos autos para a unidade de origem, a fim de esta realizar as diligências necessárias à comprovação do alegado crédito, no recurso voluntário, para além de reprisá-las - circunstância que será devidamente tratada no próximo tópico-, traz argumento sobre o qual foi silente na manifestação de inconformidade, qual seja, a que diz respeito ao fato de que "a autoridade administrativa" deixar "apreciar o processo judicial em tramite(sic) na 22ª Vara Federal da Capital/SP, processo n. 0018626-27.2013.4.03.6100, que julgou o pedido procedente, bem como determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins".

Veja-se que, embora desprovidos de consistência, não há como conhecer do argumento contido no recurso voluntário que trata do aventado processo judicial 0018626-27.2013.4.03.6100, eis que a questão nele abordada não foi objeto da manifestação de inconformidade, tampouco da decisão recorrida.

Isto porque não pode o recorrente modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso administrativo, sob pena de violação do princípio da congruência e ofender aos preceitos gravados nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235 de 1972 e nos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, mormente quando falece razão para somente agora trazer aduzir estes novos questionamentos.

Por decorrência, a matéria ventilada no recurso voluntário deve limitar-se àquela trazida pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade, posto que é defeso à parte contrária ser surpreendida com novos argumentos nesta fase processual, sob pena de violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, da supressão de instância e da lealdade

processual, que deve preponderar entre as partes e ser incentivada e supervisionada pelo órgão julgador.

Da manutenção dos fundamentos da decisão recorrida

Dispõe o artigo 57 do Anexo II do RICARF (Portaria MF 343 de 09.06.2015), *in verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Nos termos da faculdade garantida ao julgador do colegiado *ad quem*, pela norma acima transcrita e, em especial, a grifada, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que se refere (i) ao pedido de posterior juntada de prova e realização de diligência, (ii) à arguição de nulidade do despacho decisório, (iii) à motivação do despacho decisório, (iv) à falta de intimação para prestar esclarecimentos e, por fim, (v) ao ônus da prova, razão pela qual transcrevo na íntegra seu voto condutor. Vejamos:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVA E DILIGÊNCIA

O momento oportuno para a juntada de provas em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. n.º 70.235, de 1972). O § 4º e o § 5º do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, instituídos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental depois de trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em juntada de novos documentos.

Alega-se que a apresentação de provas não foi possível, porque o interessado não sabe o motivo da não homologação da compensação. O alegado desconhecimento não se justifica, conforme se demonstra no tópico seguinte deste voto.

Da mesma forma, considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 (§ 1º do mesmo art. 16). O pedido de diligência deve conter os motivos que o justifiquem e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica.

De toda sorte, o pedido de diligência deve ser indeferido, por ser prescindível. Não cabe a realização de diligência para sanar a insuficiência de prova das alegações do contribuinte. A diligência só se justifica quando há dúvida diante dos fatos; ela visa a fornecer ao julgador informações necessárias para a formação da sua convicção que não estejam a sua disposição. No caso, há nos autos elementos suficientes para a solução da lide.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Quanto à argüição de nulidade do despacho, ela é descabida. A matéria é regida pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O despacho contestado não é nulo, porque não observadas as hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa. A alegada falta de motivação do despacho não se confirma e a falta de intimação prévia não prejudica a defesa, conforme será demonstrado em tópico mais adiante deste voto.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, transcrito no item anterior deste voto. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, no despacho decisório, irregularidades,

incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio.

- Motivação do Despacho Decisório

O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a inexistência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O caput do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação. Portanto, a inexistência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

O despacho decisório explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito utilizado. Lá consta que o Darf apresentado como origem do crédito foi utilizado para pagamento de tributo declarado. Entre as informações nele apresentadas, estão o valor original do débito declarado, seu período de apuração e o código do tributo.

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exaustiva, não havendo preterição do direito de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

- Falta de Intimação Para Prestar Esclarecimentos

Pelo que dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, não constitui irregularidade a falta de oportunidade para a manifestação do sujeito passivo antes da ciência do despacho decisório de não-homologação da compensação.

O Decreto nº 70.235, de 1972, rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (art. 1º). A sua sistemática compreende a existência de autos de infração ou notificações de lançamento, que formalizam a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada, nos termos de seu art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

No caso, não se trata de processo de exigência de crédito tributário, mas de não homologação de compensação. Outras normas facultaram a apresentação de reclamação contra atos administrativos distintos do lançamento e imputaram a competência de seu julgamento, em 1ª instância, também às Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Diz o § 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, que é facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade

contra a não-homologação da compensação. De acordo com o § 11 do mesmo artigo 74, a manifestação de inconformidade de que trata o § 9º segue o Decreto n.º 70.235, de 1972.

O Dec. n.º 70.235, de 1972, tratou da lide fiscal como algo que gira em torno da exigência fiscal e é por ela delimitada. Antes da formalização da exigência, com a ciência do auto de infração, não há o que contestar, não há do que se defender, não há litígio. Intimações para prestar esclarecimentos, quando feitas no curso das investigações, não conferem contraditório; respostas a elas dadas não constituem defesa, pois sem auto de infração, não há acusação do que se defender. A impugnação da exigência é que instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Dec. n.º 70.235, de 1972). O direito ao contraditório e a ampla defesa surgem com a ciência do lançamento.

No processo de não-homologação de compensação não há auto de infração nem lançamento. O despacho decisório não constitui “decisão” no processo administrativo, e sim ato contra o qual se instaura o litígio. O tratamento que o Decreto determina para o auto de infração deve ser dado ao despacho decisório contestado (ato de não-homologação da compensação); o tratamento determinado para a impugnação deve ser dado à manifestação de inconformidade. Assim sendo, o litígio só se instaura com a apresentação da manifestação de inconformidade. Antes da ciência do despacho decisório, não há falar em contraditório, muito menos em oportunidade para o sujeito passivo se manifestar contra a motivação da não-homologação da compensação.

Assim sendo, é despropositada a alegação de falta de oportunidade para defesa. A oportunidade foi dada pelo despacho decisório, no qual o sujeito passivo é alertado para o direito ao contraditório que lhe assiste. Tal direito foi exercido com a apresentação de manifestação de inconformidade. A análise que aqui se faz da manifestação de inconformidade comprova que o direito de defesa e o devido processo legal estão sendo respeitados.

ÔNUS DA PROVA

É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que incumbirá a ele - o contribuinte - demonstrar seu direito. Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, conclui-se que a RFB deve indeferir o pedido ou não homologar a compensação, quando não há certeza e liquidez, como ocorre nos casos de contradição do próprio contribuinte em suas declarações.

Se o Darf indicado como origem do crédito utilizado no PER/DCOMP foi anteriormente vinculado em DCTF pelo

próprio sujeito passivo a um débito nela declarado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

A DCTF tem a natureza jurídica de confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito nela confessado. A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 219 e CPC, art. 368). A declaração válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Assim, para contestar o fundamento do despacho decisório, cabe ao recorrente demonstrar erro ou a falsidade de sua DCTF. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

O contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento contábil ou fiscal que demonstrasse suas afirmações genéricas. Ele alega que há situações que podem dar ensejo à restituição, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo que são autorizadas. Contudo, não prova nenhuma situação concreta que o favoreça e que não tenha sido considerada na apuração do débito confessado em DCTF.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

(...)

Ainda que o DARF utilizado constituísse pagamento indevido, não seria suficiente para fazer frente a tantas compensações com ele pretendidas. O mesmo DARF, no valor de R\$8.427,06, foi utilizado em 15 PER/DCOMP para compensar débitos que somam R\$104.391,80, conforme abaixo discriminado:

(...)

SOMA 104.391,80

Isto porque, ao meu sentir resta absolutamente demonstrado (i) a lisura do procedimento que culminou no despacho decisório, (ii) seus aspectos intrínsecos e extrínsecos e, de resto, (iii) a ausência de fundamentos jurídicos e fáticos que pudessem dar guarida às pretensões do recorrente, posto que não logrou, seja em sede de manifestação de inconformidade seja em fase recursal, comprovar, de forma mínima sequer, a existência do suposto crédito, informado no PER/DCOMP 12088.47072.190413.1.3.04-7012.

Por todos esses fatos, não tenho como chegar a outra conclusão senão a de que a decisão contida no acórdão recorrido é inelutável.

Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da parte do Recurso Voluntário apresentado que trata da não apreciação do processo judicial 0018626-27.2013.4.03.6100, em face da preclusão, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri